

**DECRETO Nº 10124, DE 27 DE AGOSTO DE 2018.**

*Regulamenta a Lei nº 7.959, de 15 de maio de 2018, que "Dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos, e dá outras providências."*

**TELMO JOSE KIRST**, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VIII, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA**

**Art.1º** Fica regulamentada a Lei nº 7.959, de 15 de maio de 2018, que dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos, através de plataformas tecnológicas no Município de Santa Cruz do Sul.

**Parágrafo Único.** Para todos os efeitos, este Decreto adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana).

**Seção I**

**Do Cadastramento e Autorização**

**Art.2º** As empresas interessadas em executar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão protocolar requerimento de expedição de autorização pública junto à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos (SETSU) juntamente com os seguintes documentos:

**I - do condutor:**

- a) Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado, que tenha informação de que exerce atividade remunerada;
- b) certidões negativas criminais (Estadual e Federal), com menos de 60 (sessenta) dias de expedição;
- c) termo de compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas;

d) termo de compromisso de apresentação, no prazo máximo de 01 (um) mês, após o cadastramento, certificado de participação de cursos com carga horária mínima de 28 (vinte e oito) horas, contemplando 04 (quatro) módulos básicos, sendo eles: primeiros socorros, bem como os cursos de relações humanas, direção defensiva, mecânica e elétrica básica;

e) atestado médico fornecido por profissional habilitado de que não é portador de moléstia que o inabilite para o desempenho da função;

f) comprovante de residência no Município de Santa Cruz do Sul;

g) comprovante de inscrição como contribuinte individual no INSS; e

**II - do veículo:**

a) comprovante de seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e danos a terceiros (RCF-V);

b) documento comprovando possuir, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação, contados na data do cadastro na SETSU;

c) comprovante de vistoria realizada por serviços oficiais de inspeção veicular credenciados pelo DETRAN-RS e acreditados pelo INMETRO, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeamento, de pintura, do estofamento e outros elementos de segurança do veículo, bem como requisitos de higiene e estética.;

d) comprovante de emplacamento em Santa Cruz do Sul;

e) declaração do veículo estar equipado com ar condicionado e ser de modelo 04 portas.

**Art.3º** O cadastramento do condutor, de responsabilidade de cada empresa interessada em executar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, deverá seguir as seguintes considerações:

**I** - não possuir condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher;

**II** - não possuir vínculo com a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos (SETSU), assim como, possuidores de cargos ou funções na Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos;

**III** - não deter autorização, permissão ou concessão de serviço público de quaisquer dos entes federativos.

**Parágrafo Único.** É vedado o cadastramento de mais de um veículo por condutor cadastrado no serviço de transporte privado individual de passageiros por aplicativos.

**Art.4º** Havendo descredenciamento de condutores de veículos, ficam as empresas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos obrigadas a indicar o que motivou, comunicando expressamente a SETSU.

**Art.5º** O credenciamento das autorizatárias de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros é válido por 02 (dois) anos sendo que a inspeção veicular por credenciados pelo DETRAN-RS e acreditados pelo INMETRO deverá ser apresentada anualmente.

**§1º** A renovação do credenciamento deverá ser requerida com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração do seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a emissão de novo credenciamento.

**§2º** Atendidos os requisitos de que trata o Artigo 2º do presente Decreto, a SETSU deverá expedir, em até 30 (trinta) dias, o correspondente credenciamento da autorizatária de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros.

**§3º** O comprovante de protocolo de solicitação da autorização terá efeito de credenciamento provisório até a emissão do documento autorizador definitivo.

**§4º** Constatado, a qualquer tempo, o não preenchimento de requisito por veículo ou condutor para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos, a empresa autorizatária será comunicada para adoção das medidas cabíveis à imediata cessação da prestação do serviço pelo condutor ou veículo.

**Art.6º** Os motoristas cadastrados deverão portar obrigatoriamente em seus veículos a Carteira Especial de Motorista por Aplicativo (CEMA), na qual constarão os seguintes dados obrigatórios: nome do motorista, CPF, RG, endereço residencial ou comercial, telefone da SETSU e data de validade na parte frontal, e no verso constarão em marca da água visível o brasão do Município e o termo CEMA.

**Parágrafo Único.** A CEMA deverá estar devidamente afixada no painel dianteiro, lado direito em frente ao banco do passageiro, sob pena de aplicação de multa no valor de 07 (sete) UPMs.

**Art. 7º** Os veículos cadastrados para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos serão submetidos à vistoria anual.

**Parágrafo Único.** O veículo aprovado na vistoria receberá um selo comprobatório, que será afixado em local visível aos usuários e à fiscalização, no vértice superior ou inferior lado direito do para-brisa dianteiro, onde constará a data de expedição e seu prazo de validade.

## **Seção II**

### **Das Obrigações Acessórias das Empresas Autorizatórias**

**Art.8º** Será obrigação acessória das empresas autorizatórias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos a abertura e o compartilhamento com o Município de Santa Cruz do Sul, quando solicitado, em tempo real e por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos (SETSU), os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

**Parágrafo Único.** Os dados referidos no *caput* deste artigo devem conter, no mínimo:

**I** - origem e destino da viagem;

**II** - tempo e distância da viagem;

**III** - mapa do trajeto da viagem;

**IV** - identificação do condutor que prestou o serviço;

**V** - composição do valor pago pelo serviço prestado;

**VI** - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado; e

**VII** - outros dados solicitados pelo da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos (SETSU), em harmonia com o disposto no *caput* deste artigo.

**Art.9º** O serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos, devendo ser entregue à Receita Municipal, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao do serviço prestado, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço no Município de Santa Cruz do Sul.

## **Seção III**

### **Da Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO)**

**Art.10.** Constitui obrigação acessória das empresas autorizatórias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, para fins de incidência da Taxa de Gerenciamento

Operacional (TGO), de que trata a Lei nº 7.959, de 15 de maio de 2018, encaminhar para a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, até o 5º (quinto) dia de cada mês, a relação de veículos que efetivamente prestaram a atividade no mês imediatamente anterior.

§1º A ausência da informação constante no caput deste artigo por parte da autorizatória acarretará a cobrança da TGO sobre a totalidade dos veículos cadastrados na referida empresa, independentemente da efetiva prestação do serviço.

§2º O prazo para o recolhimento da TGO é até o 15º (décimo quinto) dia do mês imediatamente posterior ao mês de referência.

#### **Seção IV**

##### **Da Operação**

**Art.11.** Para a operacionalização do sistema, é de responsabilidade das empresas autorizatórias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos:

**I** - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;

**II** - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

**III** - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

**IV** - disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários, do serviço prestado;

**V** - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;

**VI** - manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (Procon), com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;

**VII** - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

**VIII** – registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

**IX** - apresentar, mensalmente, a relação de veículos, seus proprietários e condutores cadastrados para prestar o serviço no Município;

**X** - atender as solicitações e as demandas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos (SETSU);

**XI** - não permitir o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica;

**XII** - não utilizar pontos de táxi, mesmo que temporariamente, bem como das paradas de ônibus;

**XIII** - receber o pagamento, pelo usuário, do valor correspondente ao serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos prestado exclusivamente por meio dos provedores da plataforma tecnológica;

**XIV** - disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

**Art.12.** São requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos:

**I** - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

**II** - avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;

**III** - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo e do número da placa;

**IV** - emissão de recibo eletrônico para o usuário, independente de outras obrigações acessórias de natureza tributária, previstas em legislação própria, contendo as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
- d) composição do valor pago pelo serviço.

## **Seção V**

### **Da Fiscalização, Penalidades e Medidas Administrativas**

**Art. 13.** A da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos (SETSU), efetuará o acompanhamento, fiscalização, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas deste Decreto, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

**I** - manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos e para o credenciamento de veículos e seus condutores;

**II** - receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes; e

**III** - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

**Art. 14.** As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei ou especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

**§1º** O poder de polícia administrativa em matéria do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos será exercido pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos (SETSU), que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Prefeito Municipal.

**§2º** Constatada a infração pelos motoristas, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à empresa autorizatória do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

**§3º** As autuações dos motoristas serão transformadas em penalidades pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos (SETSU), que ordenará a expedição da notificação às empresas autorizatórias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos e, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.

**Art.15.** A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:

**I** - penalidades:

a) multa;

b) suspensão da autorização;

- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor; e
- e) descadastramento do veículo;

**II - medidas administrativas:**

- a) notificação para regularização;
- b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários

ou a correta prestação do serviço.

**§1º** A aplicação da penalidade de suspensão de autorização implicará, conforme o caso, o recolhimento da autorização e ensejará o afastamento das atividades pelo prazo de 12 (doze) meses, duplicados a cada reincidência.

**§2º** A aplicação de penalidade de revogação da autorização implicará sua devolução compulsória e de eventuais documentos correlatos, impondo à penalizada o afastamento do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativo do Município de Santa Cruz do Sul pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

**§3º** A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor e de veículo ensejará o afastamento do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativo do Município de Santa Cruz do Sul pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art.16.** Caberá defesa da autuação, e deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida, mediante requerimento escrito dirigido ao JARI.

**§1º** A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e a apresentação da defesa suspende os efeitos da autuação.

**§2º** O deferimento do pedido da defesa ensejará o cancelamento da autuação.

**§3º** Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

**§4º** Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final ao Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.



**Art.17.** As descrições das infrações punidas com multa, independentemente das já elencadas nesta Lei, e da incidência de outros procedimentos, são as seguintes:

<b>AÇÃO</b>	<b>INFRAÇÃO</b>	<b>MULTA</b>
I – Cobrar o valor de forma diferente do estabelecido na plataforma tecnológica	gravíssima	20 UPMs
II – Seguir itinerário mais extenso e/ou desnecessário ao atendimento do usuário	leve	7 UPMs
III – Desacatar ou agredir o agente de fiscalização municipal	gravíssima	20 UPMs
IV – Sonegar e/ou conceder falsas informações, dados estatísticos ou quaisquer elementos que forem solicitados para fins de planejamento, controle e fiscalização	grave	15 UPMs
V – Quando os condutores dos veículos cadastrados para o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos deixarem de atender qualquer disposição contida nesta Lei.	média	10 UPMs
VI – Autorizar o embarque de usuários diretamente em vias públicas sem quem tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.	gravíssima	20 UPMs
VII – Utilizar pontos de táxi, mesmo que temporariamente pelos motoristas de aplicativos tecnológicos.	gravíssima	20 UPMs
VIII – Utilizar paradas de ônibus.	gravíssima	20 UPMs

**Art. 18.** A execução do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos por pessoas físicas, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Santa Cruz do Sul ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino, nos termos da legislação de trânsito.

**Art.19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 27 de agosto de 2018.

**TELMO JOSÉ KIRST**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se, publique-se e cumpra-se

**VANIR RAMOS DE AZEVEDO**  
Secretário Municipal de Administração  
e Transparência